



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

## PARECER PGFN/CAT/Nº 1147/2017

**Parecer Público.** Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. Artigo 6º, Inciso I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Consulta da Procuradoria-Regional da 1ª Região nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009. Inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO. Dúvida quanto à sua influência no curso da prescrição do crédito tributário. Art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

### I

Trata-se de consulta formulada nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009, registrada sob o expediente nº 29010/2017, cuja origem remonta a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, a respeito da possibilidade de considerar como causa de interrupção da prescrição a inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO no SIDA/PGFN, tendo sido encaminhado pelo seu Procurador-Regional, para análise quanto a matéria tributária, cuja competência é da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT).

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.





## II

3. A malha débito ocorre quando o contribuinte tem alguma dívida para com a Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Na malha débito, o contribuinte deve alguma coisa de declaração ou de períodos anteriores que foram selecionadas para fiscalização.<sup>1</sup> Os pagamentos realizados pela malha débito são relativos a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como preceitua o art. 73 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Vejamos o dispositivo:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

4. Por sua vez, o questionamento é se o referido procedimento poderia se enquadrar como ato inequívoco de reconhecimento de dívida, apto a ensejar a interrupção da prescrição e cuja previsão consta no art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, a seguir colacionado:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>1</sup> Informações sobre a compensação de ofício podem ser obtidas em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/compensacao/compensacao-de-oficio-irpf>. Acesso em 04/05/2017. Informações sobre a malha débito podem ser obtidas em: <http://portal.ouvidoria.fazenda.gov.br/mnoticias/saiba-a-diferenca-entre-malha-fiscal-e-malha-debito>. Acesso em 04/05/2017.

90



Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - **por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

5. A inclusão de pagamento em virtude de compensação de ofício não compreende nenhuma declaração do contribuinte reconhecendo o débito, como ocorre, por exemplo, com o depósito judicial, a entrega de DCTF ou o termo de adesão ao parcelamento regulado por lei que assim o preveja.

6. Entendemos correto o posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao não considerar como causa de interrupção de prescrição a inclusão de pagamento em função de ato da Administração. Vejamos o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. SUSPENSÃO REQUERIDA NOS TERMOS DA MP 432/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.775/2008. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS NÃO DECORRENTE DE CAUSA ATRIBUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, AO FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 20.910/32 E SÚMULA N. 314 DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1.169.666/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJe 04/03/2010). 2. Consoante pacífica jurisprudência, "a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp 697.270/RS, Rel. Ministro Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJ 12/09/2005, p. 294). 3. "O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente'" (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/AC, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 26/09/2014, p. 897). 4. Feita a constituição

10



Registro nº.: 00029010/2017

definitiva do crédito em 11/07/2005, citado o devedor em 16/03/2007, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu em 25/08/2008 a suspensão do processo "até 30 de dezembro de 2008", nos termos da Medida Provisória 432/2008, convertida na Lei 11.775/2008, voltando a manifestar-se em 05/02/2015, por ter sido intimada da sentença proferida em 08/01/2015, sem trazer aos autos prova inequívoca da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 5. Irrelevante, no caso, a alegação de que "houve pagamento parcial do débito ocorrido em 16/08/2012, no valor de R\$ 174,19" para interromper a contagem do prazo de prescrição, pois o comprovante juntado aos autos não indica em que Banco/Agência teria sido feito o recolhimento, nem o código correspondente à receita no preenchimento do DARF, informações essenciais para verificação da existência e regularidade da situação alegada. O referido documento esclarece apenas que aquele lançamento resultou da iniciativa da autoridade fazendária, seja a título de "EXCLUSÃO ENC LEGAL L11775/2008" ou de "Compensação SIEF Malha Débito", não podendo ser considerado como "ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor", como pretende a apelante. 6. Inexistente causa suspensiva ou interruptiva entre a suspensão do processo requerida em 25/08/2008 e a prolação da sentença em 08/01/2015, não sendo a paralisação devida, exclusivamente, a falha no funcionamento do Judiciário, consumou-se a prescrição intercorrente. 7. Apelação não provida.

(AC 0028544-56.2015.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3355 de 09/10/2015)

7. Como bem exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.372/2012, não há possibilidade de que a Administração Tributária obrigue o devedor a cumprir obrigação acessória com a única finalidade de interromper o prazo prescricional que corre a seu favor. Vejamos um trecho do referido parecer:

35. O inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, ao aludir a ato inequívoco do contribuinte, remete-nos a ato espontâneo ou facultado ao contribuinte (ato cujo cumprimento, de algum modo, também favoreça o contribuinte em contrapartida à interrupção a ele contrária, por exemplo, a declaração dos parcelamentos) ou a ato que o contribuinte esteja obrigado a praticar com base em fundamento legal outro, diverso do art. 174 do CTN.

36. O inciso IV parágrafo único do art. 174 do CTN, como visto, por si só, e ao contrário do art. 150 do CTN, não obriga o contribuinte a praticar ato contrário a ele mesmo. Em que pese a instituição ou criação de obrigações acessórias, por meio de atos infralegais, encontrar fundamento no §2º do art. 113 do CTN e no art.

2



16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999<sup>2</sup>, estes dispositivos não se sobrepõem aos artigos 146 da CF e 174 do CTN, pelo que não são suficientes para autorizar a Administração a obrigar o contribuinte a estender o prazo prescricional em seu desfavor.

37. Nesses termos, ou dadas as limitações constitucionais expostas, o §1º do art. 5º do Decreto-Lei Nº 2.124, 13 de junho de 1984<sup>3</sup>, deve receber uma interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que **a eficácia para configurar confissão de dívida dada a uma obrigação acessória está condicionada à sua efetividade ou à sua validade para servir como constituição do crédito tributário, cientificando-se, claramente, o contribuinte de ambos os efeitos.**

38. Nesse cenário, especificamente no que tange à DIPJ e à DCOMP não-declarada, parece-nos inconciliável defender que *inequivocadamente* o contribuinte reconheceu uma dívida por intermédio de uma declaração, a respeito da qual – além de não haver norma legal amparando sua utilização como reconhecimento de dívidas - há normas legais proibindo<sup>4</sup> ou não permitindo<sup>5</sup> a sua utilização para constituição do crédito.

<sup>2</sup> “CTN. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

“Lei Nº 9.779, de 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

<sup>3</sup> “Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º **O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

<sup>4</sup> O § 13 do art. 74 da Lei Nº 9.430, de 1996, no caso da DCOMP.

<sup>5</sup> Instruções Normativas da RFB, no caso da DIPJ, que não lhe revestem dos elementos necessários para constituição do crédito, quais sejam, os dados para a apuração do quanto devido, exigidos pelo art. 142 do CTN.





8. Ora, inexistindo como forçar o devedor a realizar obrigação acessória que interrompa a prescrição, com mais razão não poderíamos falar em interrupção da prescrição quando não existe qualquer ato do devedor, mas apenas da Administração Tributária que realizou a compensação de ofício. Os créditos objeto de compensação de ofício são extintos, mas os valores remanescentes não podem ser considerados como reconhecidos.

9. Assim, entendemos que está correta a interpretação formulada pela Procuradoria-Regional da 1ª Região, ao entender que não é viável sustentar a inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO como ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, uma vez que inexistente qualquer ato por parte do devedor, mas procedimento realizado pela própria Administração Tributária que atua de ofício para realizar a compensação.

### III

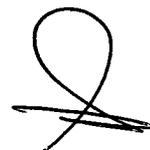
10. Dessa forma, em face dos argumentos expostos ao longo do presente Parecer, entendemos que a inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO não pode ser considerado como ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, portanto, não se trata de uma hipótese de interrupção de prescrição prevista no Art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional.

11. Finalmente, proponho o encaminhamento à Procuradoria-Regional da 1ª Região e ciência a todas as projeções da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 1.005/2009.

É o parecer.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 19 de maio de 2017.

  
ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA  
Procurador da Fazenda Nacional







**DESPACHO PGFN/CAT N° 2017**

**Documento:** Registro nº 29010/2017.

**Interessado:** Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

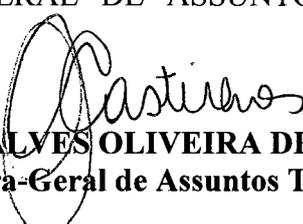
**Assunto:** Análise sobre a possibilidade de se considerar como causa de interrupção da prescrição a inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO no SIDA/PGFN.

Trata-se de expediente encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, acerca da Análise sobre a possibilidade de se considerar como causa de interrupção da prescrição a inclusão de pagamento via SIEF/MALHA/DÉBITO no SIDA/PGFN.

2. Em consequência, o Dr. Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva submete a minuta de Parecer anexo, com o qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 1º de agosto de 2017.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

De acordo. À PRFN 1ª Região, para conhecimento e providências cabíveis. Dê-se ciência a todas as Projeções da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de agosto de 2017.

  
**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

